



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Universo Jurídico Ltda.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Méritos de Direito – Méritos-Direito, a ser instalada no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores nos formatos semipresencial e a distância.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 201932385		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 732/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento da Faculdade Méritos de Direito – Méritos-Direito, a ser instalada na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, código e-MEC nº 201932385, mantida pelo Universo Jurídico Ltda., código e-MEC nº 17553, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 35.292.288/0001-08, com sede no mesmo Município e Estado, submetido à deliberação desta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Este pedido foi protocolizado juntamente com a solicitação vinculada à autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, no formato Educação a Distância – EaD, código e-MEC nº 201932408:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Formato
201932408	1514161	Direito, bacharelado	EaD

O pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, nos formatos semipresencial e a distância, foi submetido às primeiras análises, com resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador, concluída em 23 de julho de 2020.

O fluxo processual seguiu regularmente com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação. A avaliação *in loco*, código nº 161852, realizada no período de 19 a 21 de julho de 2021, implicou Conceito Final três.

A IES e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES não impugnaram esse Relatório de Avaliação.

Como os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores obtidos, houve deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, resultando nos seguintes conceitos para cada dimensão:

<b>Quadro 1: Conceito Final e do Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTA</b>	
<b>Eixos/Conceitos Final</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Política de gestão	2,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,35
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>3</b>

O Parecer Final da SERES é no sentido do indeferimento tanto do pedido principal quanto do pedido vinculado.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Esse ato, no entanto, teve os seus arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 revogados pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.*

*Dessa forma, para a análise e decisão dos processos de credenciamento EaD, na fase de Parecer Final, a Secretária deverá observar o art. 3º da PN nº 20/2017, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo aquele com conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório, conforme relatório de avaliação:*

#### *4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES possui um software de gestão denominado EDUSOFT, que permite gerenciar todos os processos internos da IES, desde matrículas, financeiro, gestão de materiais, e também agrega o AVA. Todos os colaboradores serão capacitados para operar o sistema e terão autonomia em seus setores, tendo livre acesso às diretorias quando necessário. No entanto, não há equipe multidisciplinar responsável pela produção, avaliação, ajuste de material pedagógico. A Comissão não observou estratégias que possibilitassem a acessibilidade comunicacional por meio de uma equipe multidisciplinar; também não foi identificado um plano de atualização do material didático, visto que há a previsão de contratação de conteúdo que será utilizado sem adequações.*

#### *4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. 2*

*Justificativa para conceito 2: Foi identificada a partir da análise documental, a previsão de divulgação do balanço social, que poderá ser supervisionado pelo representante da mantenedora e acompanhado pelas instâncias gestoras e acadêmicas, porém não se prevê uma participação efetiva da instância acadêmicas na tomada de decisões internas.*

#### *4.3 análise do pedido*

*Da*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no presente processo, apesar da IES ter sido diligenciada.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação incompleta, inserida no presente processo (não apresentou plano de fuga), apesar da IES ter sido diligenciada.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 10/09/2025 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESENCIAL VINCULADO</b>		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 18, §1º, e Art. 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de, pelo menos, um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

### 5. DOS CURSOS EaD E SEMIPRESENCIAIS VINCULADOS

*Inicialmente, é importante observar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.*

*O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:*

*Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:*

- I - curso presencial;*
- II - curso semipresencial; e*
- III - curso a distância.*

*(...)*

*§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.*

(...).

*Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:*

*I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;*

*II - de licenciaturas; e*

*III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.*

*A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

*§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.*

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

*O quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Formato</i>	<i>Manifestação da Seres</i>	<i>Motivação para o indeferimento</i>
201932408	1514161	DIREITO	À distância	Indeferimento	Vedação da oferta do curso nos formatos a distância e semipresencial.

## **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada de curso, e restando evidenciado o caráter vinculativo existente entre o credenciamento e a autorização de cursos no formato a distância, bem como a obtenção de conceito insatisfatório no Eixo 4 e, conseqüentemente, por não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria MEC nº 381/2025, torna-se inviável a manutenção do Credenciamento, nos termos do art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.*

*Por conseguinte, esta Secretaria se manifesta pelo **indeferimento** do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, conforme dados a seguir:*

[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

*Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:*

*Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.*

*(...)*

*Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.*

*§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais.*

*Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

*§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.*

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

*Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato*

*presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - DIREITO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE MÉRITOS DE DIREITO, mantido(a) pelo(a) UNIVERSO JURIDICO LTDA. [...].”*

Diante da manifestação desfavorável da SERES aos pedidos de credenciamento e de autorização vinculada do curso superior de Direito, bacharelado, no formato EaD, o feito ascendeu à CES/CNE para exame colegiado.

O processo foi distribuído a esta relatoria para análise e parecer.

É o relatório.

#### **Considerações do Relator**

A SERES manifestou-se pelo indeferimento tanto do credenciamento quanto do pedido vinculado para oferta do curso superior de Direito, bacharelado, no formato EaD, sob os fundamentos de que, (a) no âmbito sistêmico e global, a IES não preenche suficientemente os requisitos legais e normativos vigentes, recebendo Conceito Final três; e (b) o curso superior pretendido deve ser ofertado no formato presencial, conforme determina o art. 8º, do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025.

Verifica-se que, dos cinco eixos avaliados, a instituição recebeu Conceitos dois em importantes indicadores – 4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático e 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna –, o que levou ao resultado inexitoso da avaliação institucional para fins de credenciamento, avaliação essa, aliás, que não foi impugnada pela interessada.

Além desse credenciamento, a IES pleiteou também a autorização para a oferta do curso superior de Direito, bacharelado, no formato EaD, pedido vinculado que também não é bem-sucedido.

O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, dispõe sobre a oferta de educação a distância por IES em cursos superiores e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, relativo ao exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Trata-se do advento de importante ato normativo e marco regulatório, que, em nome da qualidade da Educação Superior, visa à reestruturação da oferta de ensino a distância nos cursos superiores e à garantia de um mínimo de interação física e síncrona (tanto de discentes quanto de docentes), revogando expressamente o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como a alínea ‘c’ do inciso I do caput do art. 22, o § 2º do art. 40 e o art. 97, todos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, assim dispõe:

“[...]

*Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial. [...].”*  
(Grifo nosso)

O art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, constitui o núcleo normativo que conceitua o novo critério mínimo de presencialidade e interação para cursos superiores, nele expressos e quantificados, quais sejam, Direito, bacharelado, Medicina, Enfermagem, bacharelado, Odontologia, bacharelado, e Psicologia, bacharelado.

Como instrumento complementar do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, publicou-se simultaneamente a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, que detalha os formatos de oferta de curso superior e esclarece os limites desses formatos nas diversas áreas do conhecimento, utilizando-se da classificação CINE Brasil (Classificação Nacional de Áreas do Conhecimento) para modular os requisitos de presencialidade. O *caput* do art. 5º da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, corresponde àquela mesma determinação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, de que “[o]s cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia devem ser ofertados exclusivamente no formato presencial”.

Em 11 de junho de 2025, código e-MEC nº 202023463, esta Câmara enfrentou a questão e referendou o voto do Relator, Conselheiro Paulo Fossatti, no Parecer nº 429, de 11 de junho de 2025, do qual se extrai:

“[...]

*Nesta esteira, não há razão à recorrente ao sustentar que aplicar-se-ia ao caso concreto o padrão decisório comum, tal qual aplicável aos cursos superiores excluídos do art. 41, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, deve-se alertar para o fato novo de bastante relevância para o deslinde da matéria. Adveio recentemente a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, pela qual trouxe, em seu art. 5º, a imposição da oferta exclusiva em modalidade presencial aos cursos superiores de Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Medicina, Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Assim, em face da imperatividade do princípio da legalidade estrita imposta ao Agente Público, não vislumbro a possibilidade de relativização da normativa para o presente caso, sobretudo por envolver circunstância bastante peculiar e pela atenção à segurança jurídica.*

*Em reforço a essa diretriz, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta da EaD por IES e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, reitera, em seu art. 8º, a determinação de que a oferta de cursos superiores de Direito, bacharelado, Medicina, Enfermagem, bacharelado, Odontologia, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, será realizada exclusivamente no formato presencial.”* (Grifo nosso)

A decisão da SERES está louvada não apenas nos elementos fático-probatórios dos autos, mas no novo marco regulatório, que não somente objetiva regulamentar e uniformizar o grande número de processos avaliativos relacionados aos cursos superiores no formato EaD,

como, sobretudo, assegurar que as instituições adotem práticas condizentes com os elevados padrões de qualidade demandados pelo Ensino Superior contemporâneo.

Ratifica-se, portanto, a decisão da SERES que, em respeito às avaliações técnicas realizadas nas fases precedentes e ao disposto no art. 8º, do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, indeferiu o pedido de credenciamento e o pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, no formato EaD.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Méritos de Direito – Méritos-Direito, para a oferta de cursos superiores nos formatos semipresencial e a distância, que seria instalada na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, mantida pelo Universo Jurídico Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente